

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

ANNA JÚLIA DE OLIVEIRA SILVA
CECÍLIA BEATRIZ BEZERRA SILVA
MATHEUS HENRIQUE DA SILVA

**A (DES) COORDENAÇÃO E O CONFLITO DE COMPETÊNCIA
ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS EM TEMPOS DE COVID-19:
ponderações sobre a constitucionalidade dos decretos estaduais e
municipais diante da omissão da União no combate à pandemia**

CARUARU

2022

ANNA JÚLIA DE OLIVEIRA SILVA
CECÍLIA BEATRIZ BEZERRA SILVA
MATHEUS HENRIQUE DA SILVA

**A (DES) COORDENAÇÃO E O CONFLITO DE COMPETÊNCIA
ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS EM TEMPOS DE COVID-19:
ponderações sobre a constitucionalidade dos decretos estaduais e
municipais diante da omissão da União no combate à pandemia**

Artigo apresentado como parte dos requisitos necessários para a conclusão do curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita), sob orientação do Prof. Msc. Darci Farias Cintra Filho.

Orientador: Professor Msc. Darci Farias Cintra Filho.

CARUARU

2022

RESUMO

A pesquisa aborda a falta de coordenação e o conflito de competência entre os Entes Federados em tempos da pandemia do Covid-19. Nesse cenário, se discute a constitucionalidade dos decretos estaduais e municipais publicados em prol do combate à disseminação do coronavírus diante da omissão do Governo Federal, quando na realidade este deveria agir em consonância com os demais entes na promoção de soluções de enfrentamento para a população brasileira. Por esse motivo, a pesquisa em tela tem o objetivo de esclarecer a real função da União, Estados e Municípios diante do enfrentamento à pandemia ocasionada pelo Covid-19. Bem como, também explana as medidas de urgência que os estados e municípios adotaram para amenizar os efeitos do vírus em seu território e as respectivas consequências dessa (des)coordenação para a população brasileira. O método de pesquisa utilizado foi o exploratório, além da metodologia de estudo ser a dedutiva partindo de uma análise doutrinária acerca das competências, adotou-se a técnica de pesquisa metodológica bibliográfica, onde se visita a legislação, a jurisprudência e a doutrina. A importância desse estudo se dá diante do contexto atual brasileiro em que os decretos dos governadores e do Presidente da República publicados são conflitantes, e os brasileiros ficam à mercê dessa desordem. Enquanto isso, o vírus continua se propagando cada vez mais rápido, tendo como resultado a falta de amparo da sociedade em razão dessas divergências. Finalmente, por meio do estudo realizado foi possível concluir que houve uma omissão por parte do Governo Federal no enfrentamento à pandemia, e que essa omissão acabou culminando num conflito de competência entre os Entes Federados.

Palavras-chave: Entes Federativos; Covid-19; Conflito de Competência; Omissões governamentais.

ABSTRACT

The present article addresses the issue related to incoordination and the jurisdiction conflict between the Federated Entities in time of the Covid-19 pandemic, analyzing the state and municipal decrees published during this period and the omissions by the federal government. The problem develops through the disorganization on the part of the federated entities in the administration during the pandemic period, when, in reality, they should act in line with the promotion of solutions to the population. For this reason, the research on screen aims to clarify the real role of the Union, States and Municipalities in the face of the pandemic caused by Covid-19. In this case, the existence of a possible jurisdiction conflict caused by the omission of the federal government regarding the publication of decrees in states and municipalities in order to combat the spread of the coronavirus is discussed. As well, it also explains the urgent measures that the states and municipalities have adopted to mitigate the effects of the virus in their territory and the respective consequences of this incoordination for the Brazilian population. The research method used was exploratory, in addition to the study methodology being the deductive starting from a doctrinal analysis about the competences, the bibliographic methodological research technique was adopted, where legislation, jurisprudence and doctrine are visited. The importance of this study conflito de jurisdiçãodis given in the current Brazilian context in which the decrees of the governors and the President of the Republic published are conflicting, and the Brazilians are at the mercy of this disorder, often confused on how to act in this situation. Meanwhile, the virus continues to spread faster and faster, resulting in society's lack of support due to these divergences. Finally, through the study carried out, it was possible to conclude that there was an omission on the part of the Federal Government in facing the pandemic, and that this omission ended up culminating in a jurisdiction conflict between the Federated Entities.

Keywords: Federative Entities; Covid-19; Jurisdiction conflict; Government omissions.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Alep	Assembleia Legislativa do Paraná
CF	Constituição Federal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia
ESPIN	Emergência de Saúde Pública em Importância Internacional
MP	Medida Provisória
PHSSEF	<i>Public Helth and Social Emergency Fund</i>
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OMS	Organização Mundial de Saúde
PDT	Partido Democrático Trabalhista
SDR	Sistema de Deliberação Remota
SUS	Sistema Único de Saúde
TCU	Tribunal de Contas da União
UTI	Unidade de Terapia Intensiva

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	07
2. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO FEDERALISMO BRASILEIRO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 88	08
2.1.DA UNIÃO	08
2.2.DOS ESTADOS	10
2.3.DOS MUNICÍPIOS	10
3. DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE EXERCIDA PELA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS	11
4. OMISSÃO DO GOVERNO FEDERAL NO COMBATE À DISSEMINAÇÃO DO COVID-19	13
4.1. OS EFEITOS DA PANDEMIA SOBRE OS POVOS INDÍGENAS ANTE A OMISSÃO DA UNIÃO	13
4.2. REPERCUSSÃO DAS OMISSÕES PELO GOVERNO FEDERAL EM RAZÃO DAS AÇÕES EM SEU DESFAVOR PERANTE OS TRIBUNAIS	14
4.3. DOS CRIMES COMETIDOS PELA FIGURA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	15
5. O (DES) GOVERNO EM TEMPOS DE PANDEMIA	16
6. ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO FRENTE À PANDEMIA	18
6.1. LEI Nº 13.979/20	19
6.2. ATUAÇÃO DAS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS DOS ESTADOS	20
7. PANDEMIA NO ÂMBITO INTERNACIONAL	23
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	29

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em 31 de dezembro de 2019, foi reportado à Organização Mundial de Saúde (OMS,2019), o surto de uma grave pneumonia de causa desconhecida em Wuhan, na província de Hubei, na China. Em 07 de janeiro de 2020, um novo vírus foi identificado por pesquisadores chineses como a causa dessa “pneumonia” e denominada como doença do coronavírus 2019. Após 30 dias, a China já havia atingido a marca de 11.821 casos e 259 óbitos decorrentes da nova doença. Em 30 de janeiro de 2020, o mundo recebeu da OMS o alerta sobre o risco de um surto fora do epicentro inicial, declarando Emergência de Saúde Pública em Importância Internacional (ESPIN). Assim, eram registrados fora da China, em outros países não só na Ásia, mas também na Europa e na América do Norte, casos crescentes de relatos de pacientes com dificuldade para respirar, tosse, dores na garganta e outras manifestações clínicas (FIOCRUZ,2020).

No Brasil, o primeiro caso confirmado foi em 26 de fevereiro, em São Paulo. No mesmo mês, começaram as primeiras ações governamentais ligadas à pandemia da Covid-19, que visavam conter a propagação do novo vírus. Em 11 de março de 2020, a OMS decretou o surto como uma pandemia de coronavírus e, em 17 de março do referido ano, o Ministério da Saúde notificou a primeira morte por coronavírus no Brasil. A partir daí, todos os estados brasileiros e o Distrito Federal registraram casos de Covid em seus territórios e o Brasil já registrava quase dois mil casos do vírus. Desde então, as ações governamentais foram variadas, partindo de medidas restritivas até o *lockdown*, considerando a instabilidade dos números de casos e de óbitos (SANAR,2020).

Nesse contexto, até então o Brasil encontrava-se em situação vantajosa se comparado a outros países, por ter tido uma infecção tardia da sua população, a implementação de medidas de mitigação seria decisiva para impedir a disseminação do Covid-19 em seu território de forma descontrolada. O que não ocorreu de forma incisiva pelas autoridades políticas competentes. Em poucas semanas, a região Sudeste apresentou a maior taxa de incidência do país, isso tudo resultado de uma falta de implementação política de medidas restritivas e da falta de cooperação por parte da população no isolamento social, enquanto as autoridades sanitárias travavam uma luta árdua dentro e fora dos hospitais que levassem a uma menor disseminação do vírus (G1,2021).

Nesse diapasão, cada vez mais os leitos dos hospitais começaram a superlotar, principalmente nas macrorregiões, que é onde comporta o maior número de UTIs dos hospitais brasileiros, e que são responsáveis por darem o suporte às cidades que não possuem leitos nos

seus hospitais. Dessa forma, as capitais dos Estados passaram a ter que acolher os pacientes tanto do seu território, como das cidades circunvizinhas, porém, com o aumento diário do número de casos, atingiram sua capacidade máxima.

Tendo em vista que o Brasil foi um país que teve sua população contaminada pelo Covid-19 de forma tardia, ainda sim, por falta de planejamento e orientação, acabou sofrendo de igual forma com muitos países que acabaram recepcionando o vírus em momento anterior. Isso foi resultado da omissão das autoridades competentes e da desorganização de um ente federativo para com o outro na adoção das medidas, e da resistência da maior parte dos brasileiros em tomar as medidas necessárias para o isolamento social. Os entes federativos contam com um papel fundamental no período de pandemia, cada um dentro da sua competência, observando sempre os limites estabelecidos na Constituição Federal.

2. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO FEDERALISMO BRASILEIRO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 88

Primordialmente, para se discutir sobre a competência de cada Ente Federativo e seus deveres ante o estado de pandemia que os brasileiros enfrentam, se faz necessário compreender a função da União, Estados e Municípios mediante as determinações da Constituição Federal, para que assim, após as delimitações, possa se analisar a legalidade ou não, de suas condutas mediante o combate ao coronavírus.

A princípio, cada ente federativo goza de autonomia legislativa, administrativa e tributária. Essa repartição de competência está presente na Constituição Federal, estabelecendo matérias próprias para União, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Esses poderes podem ser enumerados ou remanescentes, os poderes enumerados estão presentes nos artigos 21 e 22, no caso da União, e artigo 30 no caso dos municípios; enquanto os poderes remanescentes previstos no art. 25, § 1º, de competência dos Estados (BRASIL, 1988).

2.1 Da União

Outrossim, como supracitado, a União tem a sua competência estabelecida na Constituição Federal, a qual dispõe sobre a competência não legislativa e legislativa. Quando se refere às decisões governamentais relacionadas ao campo de atuação administrativa estamos diante da competência não legislativa, bem como, ao se referir a competência para elaboração de leis, se está diante da competência legislativa, tais quais podem ser exclusivas e/ou privativas, ou, comuns aos entes federativos, conforme consta no artigo 21 e seguintes da Carta Magna.

No caso da competência legislativa da União, esta pode ser privativa (art. 22, CF/88), concorrente (art. 24, CF/88) e pode ser delegável para os Estados e Distrito Federal (art. 22, p.u., CF/88). Já a competência legislativa dos Estados pode ser remanescente (art. 25, §1º, CF/88), concorrentes (art. 24, CF/88) ou delegadas (art. 22, CF/88). Os municípios gozam de competência exclusiva (CF, art. 30, inciso I) e suplementar (art. 30, inciso II, CF/88). E o Distrito Federal que acumula competência reservada (art. 32, §1º, CF/88) (BRASIL, 1988).

O princípio que norteia essa repartição de competências é o da predominância do interesse. Para esse princípio, é definido a partir da natureza e da proximidade do assunto com o ente. Dessa forma, o interesse da União está ligado aos assuntos gerais ou nacionais, dos Estados aos assuntos regionais e dos municípios aos assuntos locais; enquanto o Distrito Federal

acumula as competências dos Estados e Municípios. Acerca deste assunto, o autor André Ramos Tavares (2020) preleciona que se trata de uma “predominância” e não uma “exclusividade”, pois não teria como sustentar exclusivamente a matéria no âmbito nacional, regional ou local, uma vez que os interesses repercutirão em cada uma das esferas.

Como explanado pelo constitucionalista Alexandre de Moraes (2020) a competência privativa da União prevista na Constituição Federal foi estabelecida num rol com 29 incisos, contendo preceitos declaratórios e autorizativos da legislação federal e destacando a supremacia de seu conteúdo em relação aos outros entes federados. Entre as competências previstas estão legislar sobre: direito civil, comercial, penal, processual; águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; regras de trânsito e o transporte; entre outros.

Em contrapartida, ainda seguindo na linha do constitucionalista supracitado, o art. 24 da Constituição Federal, traz regras de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, pois cabe a estes entes legislar de forma concorrente, ou seja, em consonância sobre: direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; previdência social, proteção e defesa da saúde; entre outros. Assim, quando não existir limites prévios para o exercício da competência, caberá à União estabelecer as normas gerais, e aos outros entes, a sua complementação.

2.2 Dos Estados

A competência dos Estados está prevista nos artigos 22, 24 e 25, § 1º da Carta Magna de 1988, para este ente, caberá legislar sobre tudo aquilo que não for de competência dos outros federados. Essa vedação pode ser implícita ou explícita. A vedação implícita ocorre quando a competência é reservada pela Constituição Federal à União (art. 22) ou Municípios (art. 30). Enquanto a vedação é explícita se apresentando quando o assunto é sobre sua auto-organização e normatização própria. Entretanto, de forma excepcional, a lei maior estabeleceu algumas competências enumeradas, como por exemplo, a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios, por meio de lei estadual (art. 18, § 4º, CF/88) (BRASIL, 1988).

Ademais, considerando o que já vem sendo explanado quanto às competências dos Estados, essas são residuais, podendo ser divididas também entre competência comum (art. 23, CF/88) e competência concorrente (art. 24, CF/88), vale constar que, na concorrente vislumbra-se a repartição vertical, onde os estados são responsáveis pela elaboração de leis suplementares, e a União é responsável por elaborar a norma geral, no entanto, caso a união seja omissa, os

entes federativos podem editar tanto a norma geral quanto a suplementar, considerando-se então que os entes têm competência legislativa plena. Todavia, se a lei federal for editada, a lei que fora criada pelos Entes ficará com sua eficácia suspensa.

2.3 Dos Municípios

Por conseguinte, os municípios são considerados entidades federativas indispensáveis ao sistema federativo, como se extrai da própria Constituição Federal de 1988. Sua autonomia é consagrada como princípio constitucional, devendo a União assegurar sua observância, de acordo com o artigo 34, VII, c, da CF. É importante destacar que possuem somente os poderes Legislativo e Executivo, o Poder Judiciário por sua vez, apesar de existir no âmbito municipal, não é de competência do Município, mas sim da União, como assevera o art. 21 inciso XIII da CF, porém, assim como os outros entes federativos, possuem competências públicas que devem ser cumpridas, sejam elas de competências privativas de natureza administrativa e de natureza legislativa (BRASIL, 1988).

Assim sendo, o Município organiza-se através da sua Lei Orgânica Municipal, e também através de outras leis municipais; segundo Alexandre de Moraes (2005) “a edição de sua própria Lei Orgânica caracteriza um dos aspectos de maior relevância da autonomia municipal”.

Segundo alguns autores o conceito-chave utilizado para definir a área de atuação do Município é o interesse local. De acordo com ensinamento de Sampaio Dória, deve-se entender por peculiar interesse municipal, "tudo aquilo que for, predominantemente, preponderantemente, de seu interesse" (FERREIRA FILHO, 2000).

Seguindo o raciocínio do autor, considera-se coerente seu pensamento até por questões meramente lógicas, pois o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Ademais, o autor também menciona que a competência municipal ficará sob o foco de uma disputa com as demais pessoas de direito público, pois o mero interesse local não exclui o interesse estadual e mesmo nacional. Então, é importante demonstrar que o interesse local é mais expressivo do que o estadual e o nacional, em outras palavras, entende-se por interesse local, aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal e cujo atendimento não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo que não viveu problemas locais.

Em suma, diante do exposto, compreende-se que a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município para fazê-lo também. Por outro lado, o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da

União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais. Da mesma forma, inexistindo as normas gerais da União, aos Municípios, tanto quanto aos Estados, se abre a possibilidade de suprir a lacuna, editando, normas gerais.

3. DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE EXERCIDA PELA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS

Conforme explanado, o Estado brasileiro tem como uma de suas características a divisão de competências, por onde cada ente federado recebe sua parcela de poder para que exerçam sua atividade legislativa, organizando assim o exercício desse poder no território nacional. Dessa forma, surgem critérios verticais de repartição, segundo os quais determinados temas são titularizados de maneira concomitante por mais de um órgão fracionário da Federação. Desse modo, uma das maneiras da repartição vertical de competências é a chamada competência concorrente, a qual divide as capacidades políticas legislativas entre os entes federados.

A princípio, a competência atribuída a um órgão é privativa ou exclusiva, porém, há casos em que a competência é concorrente, sendo conferida a dois ou mais órgãos, que a titularizam simultaneamente, apesar de não poderem exercê-la ao mesmo tempo, nos mesmos termos, justamente para que não ocorra o chamado conflito de competência. Dessa forma, para que a União não adentre na competência dos Estados, seu papel será legislar de maneira mais geral, apenas para nortear os outros entes federativos. Já os Estados e Municípios, dentro do que foi estabelecido antes, legislam de uma forma mais interna, observando as peculiaridades de seu território.

Por esse motivo que uma lei federal não vale mais que uma lei estadual, mas as leis que forem editadas deverão observar qual o ente federado competente para tratar do assunto, devendo sempre procurar um equilíbrio entre a garantia da unidade nacional e a preservação da autonomia e diversidade de cada território (BARCELLOS, 2020). Ademais, em casos que um ente ultrapasse a autonomia e competência do outro, este ato será inconstitucional, cabendo inclusive à apreciação do Supremo Tribunal Federal para solucionar os conflitos, devido à sua competência originária atribuída pela Constituição Federal no art. 102, inciso I, alínea f. (MENDES, 2018).

Nesse contexto, existem diversas situações em que há mais de um ente previsto como igualmente competente para dados atos e ações estatais, e em tais casos, o exercente do poder, mais do que abstratamente competente, deve ser concretamente apto, e, sobretudo, deve ser aquele que se revela como o mais adequado e apropriado para o desempenho de suas tarefas e atribuições constitucionais, por procedimento que possa viabilizar a participação direta ou indireta do indivíduo (ou comunidade) interessado em seu resultado.

Na competência legislativa concorrente, a constituição prevê que as normas gerais devem ser editadas pela união e, as complementares editadas pelos estados-membros, cabendo

a estes suprir as lacunas existentes, a competência do município, por sua vez, é limitada tanto pela Constituição Federal da República, quanto pela Constituição do estado-membro, todavia cabe aos municípios editar as normas suplementares à estadual e editar as normas gerais de interesse local.

Outrossim, havendo inércia da União quando a elaboração de lei federal sobre norma geral, a Carta Magna prevê que os Estados e o Distrito Federal poderão exercer a competência legislativa sobre as normas gerais. No entanto, se a partir de então a União legislar sobre tal, se observará a norma geral elaborada pelos Estados ou Distrito Federal, permanecendo no que não for conflitante, e tendo sua eficácia suspensa no tocante ao que contrariar a lei federal elaborada. Ressalta-se que essa suspensão quanto a sua eficácia poderá ser revogada, se a referida lei federal for suprida por uma outra que não mais conflite com os pontos suspensos da lei estadual.

No que tange os municípios, a decisão de legislar sobre determinado assunto deve sempre ser tomada considerando o Princípio da Predominância de Interesses, o qual é o princípio que direciona a divisão de competências entre os entes federativos. Desta forma, fica evidente que é dada ao município a obrigação de legislar de forma acessória à legislação estadual e federal, porém, em hipótese nenhuma, ir de encontro ao que já está disposto nessas normas.

Portanto, a Constituição Federal prevê que os municípios possuem a chamada competência suplementar, pois o legislador municipal pode complementar a legislação federal e a estadual para ajustar sua execução às peculiaridades locais, desde que não contrarie as normas federais ou estaduais e esteja de acordo com o requisito da repartição de competências desse ente federativo, o interesse local. Dessa forma a competência suplementar dos Municípios não permite que eles legislem sobre qualquer matéria e em qualquer caso.

Conclui-se, assim, que a competência concorrente é outorgada de modo plural, comum e simultâneo, mas só pode ser exercida isoladamente, pelo órgão concretamente competente (mais adequado e conveniente), o que se deve observar em quaisquer das esferas estatais (administrativa, legislativa e jurisdicional).

4. OMISSÃO DO GOVERNO FEDERAL NO COMBATE À DISSEMINAÇÃO DO COVID-19

4.1 Os efeitos da pandemia sobre os povos indígenas ante a omissão da União

Como exemplo de uma de suas omissões, temos o que aconteceu com os povos indígenas do nosso país durante a pandemia. Primordialmente, não há porque culpar a contaminação do Covid-19 nos povos indígenas como principal causa da fragilização desses povos, como os indígenas têm afirmado em suas manifestações, não é só o vírus que os ameaça (SENADO, 2021).

Em segundo plano, antes desse acontecimento, já haviam outros fatores bastante conhecidos, que foram apenas alguns dos motivos da elevação desse impacto, como a existência de barreiras geográficas e linguísticas aos serviços de saúde, a dificuldade de manter o isolamento diante das crescentes invasões e o acesso insuficiente à água, ao saneamento e a materiais de higiene, pois isso já era uma realidade enfrentada pelos nativos que já se encontravam mal assistidos e acossados.

Assim sendo, em julho de 2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos adotou a Resolução nº 94/2020, evidenciando os riscos aos quais os indígenas brasileiros estavam expostos, e solicitou ao país a implementação de melhorias culturalmente apropriadas, medidas preventivas contra a disseminação da Covid-19, e que fornecida assistência médica adequada em condições de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, porém infelizmente essas medidas não foram adotadas, fato esse que resultou na avaliação do governo pela justiça brasileira como incompletas ou insuficientes (SENADO, 2021).

Como resultado, os povos indígenas ficaram desde os primeiros meses de 2020, sem algumas das medidas que pleiteavam para ajudar a conter a pandemia. Já em 2021, foram afetados, também, pela recusa do governo em vacinar os indígenas urbanos, que são aproximadamente metade do total, e por campanhas de desinformação quanto à vacinação e à suposta existência de um tratamento precoce para a Covid-19, que não tem respaldo, propagando a segurança ilusória de um tratamento precoce, instigando invasores e recusando-se a proteger, produziu morte e sofrimento à distância, de modo que constitui mais um problema do que uma solução.

Tanto as omissões quanto às campanhas de desinformação prosseguem ainda hoje, além da pronúncia de várias *fakes news*, sendo ostensivamente patrocinadas pelo Presidente da República, endossadas ou consentidas pelos titulares dos ministérios e demais órgãos

pertinentes, até produzirem seus efeitos com o contágio e a morte de indígenas somados à desinformação, o que agravou ainda mais a omissão e a incompetência.

Em suma, o resultado da forma como o governo federal tem conduzido a política indigenista, de modo geral, e, particularmente, as suas atitudes de ataque e desprezo contra os povos indígenas durante a pandemia de Covid-19, contribuíram para produzir, de modo deliberado, condições aptas a destruir total ou parcialmente a existência desses grupos, além de intenso sofrimento e o desaparecimento de importantes referências culturais, perdidas com a morte desproporcionalmente alta de idosos.

4.2 Repercussão das omissões pelo governo federal em razão das ações em seu desfavor perante os tribunais

Um espelho dessas repercussões antes as omissões da união, são as ações na qual o mandatário do estado brasileiro é alvo, tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Tribunal de Contas da União, objetivando a garantia no fornecimento de medicamentos e a compra de vacinas, tais ações foram protocoladas logo após o presidente brasileiro ingressar com uma ação no Supremo Tribunal Federal para a suspensão de três decretos estaduais restritivos da pandemia. Ficou evidente o papel de uma política negacionista, onde expressões do tipo “é só uma gripezinha”, “não precisa usar máscaras”, “vocês estão exagerando” eram utilizadas em boa parte de seus discursos, além do comportamento imprudente ao recomendar o uso de medicamentos sem nenhuma eficácia comprovada contra o coronavírus.

Fato pelo qual gerou mais um motivo de pedido de denúncia em seu desfavor, desta vez pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), assinada pelo presidente nacional do órgão, Felipe Santana Cruz (VIDAL, 2021). A OAB pediu à Procuradoria-Geral da República que denunciasse o presidente Jair Messias Bolsonaro ao Supremo Tribunal Federal, pelo cometimento de quatro crimes descritos no código penal cometidos durante e em decorrência das suas ações durante a pandemia do Covid-19, quais sejam, o art. 132, que trata sobre o perigo para vida ou saúde de outrem; art. 268 que aduz sobre a infração de medida sanitária e preventiva; o art. 315, que prevê acerca do emprego irregular de verbas ou rendas públicas e o art. 319, que trata sobre a prevaricação (BRASIL, 1940).

4.3 Dos crimes cometidos pela figura do Presidente da República

Após 6 meses de investigação e trabalho, a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (CPI), reuniu meios de provas que apontaram que o governo federal, na figura do Presidente de República, foi omissivo e agiu de forma diferente da esperada, colocando em risco a vida de milhares de brasileiros; indiciando-o pela prática de diversos crimes, dentre eles, epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º, do CP), infração de medida sanitária preventiva (art. 268, do CP), charlatanismo (art. 283, do CP) (VIEIRA, 2021).

Assim, seguindo a ordem do código penal, o crime de epidemia está devidamente qualificado no art. 267, caput e parágrafo 1º: “Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos. § 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro” (1940). Embora o caput não deixa claro, entende-se que o crime é cometido não apenas por aquele que propaga os germes patogênicos, mas também, por aquele que tendo conhecimento da epidemia, age ou se omite a agir para evitar que a disseminação se propague cada vez mais.

No contexto da pandemia do Covid-19, constatou-se um atraso na compra de vacinas por parte do governo federal, além de que as medidas preventivas não farmacológicas foram reprovadas, havendo o incentivo de um tratamento precoce com uma medicação sem a devida aprovação científica. Dessa forma, o presidente da república tinha o dever legal de agir, para evitar as milhares de mortes que aconteciam diariamente, tanto com a compra da vacina quanto com uma política de incentivo ao uso desta (SENADO FEDERAL, 2021).

Em seguida, tem-se o crime de infração de medida sanitária preventiva, tipificado no art. 268 do código penal: “Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa” (1940). Logo, encaixa-se no tipo penal previsto, Jair Messias Bolsonaro, atual Presidente da República, onde várias foram as situações em que o mesmo descumpriu as medidas do uso obrigatório de máscaras e proibições de aglomerações, nos mais diversos eventos públicos, que por muitas vezes, foram organizados pela sua comissão, como passeatas, motociatas, entrevistas, entre outras (SENADO FEDERAL, 2021).

Por fim, o artigo 283 do Código Penal tipifica o crime de charlatanismo como: “Art. 283 - Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa” (1940). Então, para incidir no tipo penal, o agente deve propagar uma “cura”, desamparada de aprovação técnica e científica, em que o uso dessa solução pode causar danos à saúde pública (MIGALHAS, 2021).

Diante do apresentado no relatório da CPI, o presidente Bolsonaro, saiu defensor de uma medicação para ser utilizada no tratamento precoce do Covid-19, que não tinha o devido embasamento técnico-científico sobre sua eficácia, a substância hidroxicloroquina, usada atualmente no tratamento de artrite reumatoide. De modo que, em eventos públicos o mesmo exibia a caixa do medicamento e afirmava ter se curado com o uso do mesmo. Assim, campanha de uma promessa de uma suposta cura por meio de um medicamento contraindicado pelos órgãos de saúde no combate ao coronavírus, ultrapassou os limites legais, sendo indiciado pela CPI também, pelo crime de charlatanismo (SENADO FEDERAL, 2021).

5. O (DES)GOVERNO EM TEMPOS DE PANDEMIA

Com base na realidade fática do nosso país, é cediço que a União Federal vem sendo omissa na tomada de medidas objetivas e eficazes destinadas a conter os avanços da contaminação pela Covid-19 no território brasileiro. Desta feita, a omissão governamental levou ao abandono de protocolos pela população, cuja consequência está diretamente ligada ao número de mortes decorrentes da Covid-19.

Desta feita, ao abandonar, renunciar ou ignorar as balizas cientificamente estabelecidas, a União violou gravemente as normas de saúde pública de toda a nação, atitudes estas, que resultaram no fato de em apenas três meses do início da tomada de medidas relacionadas ao combate à disseminação do vírus Covid-19 pelo governo Federal, sete entidades civis já haviam encaminhado representações ao MPF e ao MP do TCU com notícia de oito fatos segundos os quais o governo Bolsonaro falhou no combate à epidemia (CONSULTOR JURÍDICO, 2020).

Seguindo essa linha de raciocínio, é válido ressaltar que Partido Democrático Trabalhista (PDT) adentrou com a ADI 6.431, pedindo a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória de nº 926, editada pelo presidente Jair Bolsonaro no dia 20 de março de 2020 alterando dispositivos da Lei 13.979/2020 (AGENCIA SENADO, 2020), por entender que a norma desrespeita o preceito constitucional da autonomia dos entes federativos e foi editada com a finalidade política de atingir os governadores, sendo a ação acolhida parcialmente pelo Ministro Marco Aurélio. O relator explicitou que a Medida Provisória 926/20, que transfere para os órgãos reguladores (Anvisa, ANAC e ANTAq) o poder de restrição da locomoção em todo o território nacional, não afasta a competência de estados e municípios para tomar medidas para conter a pandemia do coronavírus.

Desta maneira, não restam dúvidas de que é clara a desunião por parte dos entes federados na administração no período de pandemia. Tomando como base o princípio da simetria, os Estados e Municípios têm autonomia para se organizarem entre si e tratar de assuntos que desejarem, desde que não afrontem a Constituição Federal, ficando evidente que estes têm competência para administrar. Porém, pôde-se observar que há uma dissonância entre os três níveis do federalismo, onde o decreto de um nível vai de encontro ao decreto do outro, quando na verdade os três deveriam agir em harmonia. Havendo assim, uma descoordenação e um conflito federativo diante dos decretos estaduais e municipais frente à União.

Mesmo com diferentes decretos e posições dos governadores estaduais no que tange às medidas de isolamento, a falta de comunicação e coordenação do governo federal, o jogo de informações cruzadas e a contradição nas palavras dos governantes, serviram de incitação para

a desistência de manter um isolamento por parte da população, além de restringir as possibilidades de controle. No Ceará, por exemplo, em visita no dia 26 de fevereiro de 2021, foram registrados diversos episódios de desrespeito às normas de isolamento social impostas pelo Poder Público estadual, editadas com a finalidade de reduzir a transmissão do coronavírus (SENADO FEDERAL, 2021).

Analisando o contexto descrito neste artigo, vislumbra-se facilmente que toda essa situação é resultado de uma falta de estratégia por parte do governo brasileiro, tendo como base a não articulação em desenvolver políticas públicas que pudessem estancar o avanço da pandemia no país. Fica evidente que, o negacionismo científico e a desconsideração de tudo o que já vinha acontecendo no âmbito global, o desprezo pelas universidades e pesquisas científicas, corroboram todo o contexto de omissão por parte do governo, onde cada vez mais mostrou-se descomprometido com o efetivo combate da pandemia da Covid-19.

Outras de suas omissões, ficam evidentes ante a desobediência às medidas sanitárias em combate a disseminação do vírus, quando o próprio mandatário tentou vetar 25 dispositivos da Lei nº 14.019 de 2020, que instituem a obrigatoriedade do uso de máscaras em diversos estabelecimentos entre eles comerciais, de ensino e religiosos, justificando sem nenhum cabimento que seria violação de domicílio, bem como vetou a determinação de multa em caso do descumprimento da obrigação de uso de máscaras, e a desnecessidade de usar álcool em locais próximos à entrada, veto esse que foi derrubado cerca de um mês depois pelo Congresso Nacional (SENADO FEDERAL, 2021).

6. ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO FRENTE À PANDEMIA

Presentemente, com base na realidade fática do país em que os brasileiros encaram, isto é, a pandemia do coronavírus, simultaneamente acontece um contexto político e institucional de instabilidade. Pode-se dizer que o Poder Legislativo funciona pleno em funções e prerrogativas, mas é inegável a crise institucional e política, a polarização política e a crise econômica que o Brasil enfrenta.

Circunstância essa, que refletiu veemente no Sistema Único de Saúde (SUS), que já vinha enfrentando uma grave crise, e atualmente passa não só por questão problemática quanto ao financiamento, mas também quanto ao seu funcionamento e sua capacidade infraestrutural frente à demanda pelos seus serviços, pois, precisou se expandir em tempo recorde para dar a resposta assistencial que a população necessitava.

Segundo a pesquisadora Sandra Alves, em apresentação ao projeto de pesquisa “Responsabilidade em saúde pública no mundo lusófono: fazendo justiça durante e além da emergência da Covid-19”, coordenado pelo professor André Dias Pereira (2021), foi realizado um estudo de acordo com a base de dados eletrônicos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e foi verificado que no período compreendido entre 3 de fevereiro de 2020, época em que o Brasil declarou emergência nacional, até 31 de agosto de 2020, foi encontrado 3.861 proposições legislativas, entre Propostas de Emenda à Constituição, Projetos de Lei Complementar, Projetos de Lei Ordinária e Medidas Provisórias. Sendo destas, 1.968, ou seja, pouco mais da metade, eram proposições sobre Covid-19, a imensa maioria delas Projetos de Lei Complementar e Projetos de Lei Ordinária.

Vale ressaltar, que muitas das ações aparentam ser repetidas, o que pode indicar falta de unidade para tomada de ação em um momento tão crítico. Além do mais, apesar do considerável número de propostas apresentadas, notoriamente em sua maior parte, os projetos de lei estavam mais voltados, inicialmente, para a situação econômica do país do que com o bem-estar da população e combate ao vírus, visando não necessariamente a crise de saúde, mas sim a crise financeira, que já era uma realidade enfrentada antes mesmo da pandemia do Covid-19.

Dentre as proposições legislativas sobre Covid-19 no período analisado, 47 foram convertidas em normas, entre elas a Lei 13.979/2020, conhecida como Lei da Quarentena, que tramitou em apenas três dias e contém medidas específicas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19, relativas a isolamento, quarentena, exames, tratamentos, vacinação, etc. Posto isso, diante do exposto, registra-se uma intensa atuação

legislativa, não só com projetos na área da saúde, como também em outras áreas afetadas pela pandemia, como educação e economia.

6.1 Lei nº 13.979/20

Diante da instabilidade do cenário político, no conflito evidente entre os entes federados, diante da pressão sofrida, o Chefe de Governo e Chefe de Estado, Jair Messias Bolsonaro, sancionou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispondo sobre as medidas de enfrentamento da emergência da saúde pública decorrente do Covid-19.

Assim, a referida lei, trouxe um rol exemplificativo de medidas que poderão ser adotadas pelo Poder Público para o combate ao Covid-19, como por exemplo, isolamento, consistindo na separação de pessoas contaminadas ou de mercadorias ou meios de transporte, uns dos outros, para evitar a propagação do vírus; quarentena, que seria a restrição de atividade ou pessoas doentes das pessoas que não estejam; determinação da realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas; entre outras. E que seu descumprimento incidirá na responsabilização do indivíduo, brasileiro, turista ou estrangeiro, nos termos previstos em lei (BRASIL, 2020).

Em suma, a lei dispõe de nove artigos sobre as medidas de enfrentamento à pandemia, abordando temas diversos. Entretanto, tal conteúdo não fora suficiente para exaurir as lacunas que surgiram no contexto atípico vivenciado pelo Brasil, e na ausência de regulamentação, os Estados e Municípios precisaram suprir essa carência legislativa para que a pandemia não se alastrasse cada vez mais. Assim, nesse combate a disseminação do vírus, o poder legislativo dos estados e dos municípios assumiram um papel de protagonismo diante da postura inerte da União, que na pessoa de seu mandatário, o atual presidente, tem demonstrado como principal objetivo, retirar de si sua responsabilidade na crise, transferi-la para governadores, prefeitos e para outras instituições, como o Supremo Tribunal Federal.

Um dos fatores que influenciou a ineficiência do estado brasileiro à crise da pandemia, como já mencionado, foi a inexistência de harmonia entre os entes federativos, pois apesar de tratar-se de competência concorrente, ao serem tomadas medidas pelos governadores, o presidente simplesmente ignorou, segundo o autor Afonso Benites (2020) “quem acompanha o dia a dia do Congresso Nacional, a sensação é que o presidente está mais preocupado em garantir caixa para alçar sua popularidade acima dos 30% e reforçar seu discurso para a longínqua campanha eleitoral de 2022 do que em amenizar os efeitos humanos da pandemia”.

Porquanto, o que se discute é se o comportamento do chefe do Poder Executivo, ao deixar nítido sua discordância nas medidas que eram tomadas pelos governadores e prefeitos, deixando isso claro em suas entrevistas, como ignorar a quarentena e toques de recolher, não fazer o uso de máscaras, estimular que as pessoas voltassem a seguir normalmente suas vidas, sem a necessidade de tomar cautelas necessárias, além de recomendar medicamentos sem eficácia comprovada, influenciou o comportamento de milhões de brasileiros, fazendo com que boa parte da população brasileira se tornassem vítimas de *fake news*, acreditando que seria só uma “gripezinha” e por isso, não levaram a sério como de fato deveria ser, as recomendações a serem seguidas para que o vírus não se alastrasse da forma como ocorreu, matando mais de meio milhão de brasileiros.

6.2 Atuação das Assembleias Legislativas dos Estados

A atual pandemia, deve ser entendida como um ponto de necessária comunicação consistente, científica, e técnica entre a tríade: Estado, Sistema Internacional e Sociedade Civil (ABRANTES, 2020). Fato que reflete sobre a eminente omissão do governo federal nas tomadas de decisões referentes à pandemia, cabendo aos estados adotarem medidas internas de comunicação com os órgãos de saúde e, ainda, com a população brasileira.

Dessa forma, ao mesmo tempo em que os estados se comunicavam com os órgãos externos de saúde, precisavam conter o avanço interno do vírus que se encontrava numa fase aguda. Porém, para que isso fosse possível, seria necessária uma atuação das assembleias legislativas com a edição de leis voltadas às medidas de emergência, e a cooperação da sociedade civil diante dessas normas.

A partir dessa situação, foi decidido por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal que, além do governo federal, os governos estaduais e municipais têm poder para determinar regras de isolamento, quarentena e restrição de transporte e trânsito em rodovias em razão da epidemia do coronavírus, entendendo ainda que o Supremo deveria deixar expresso que governadores e prefeitos têm legitimidade para definir quais são as chamadas atividades essenciais, aquelas que não ficam paralisadas durante a epidemia do coronavírus, diferentemente do entendimento do presidente Jair Bolsonaro, segundo o qual cabe ao governo federal definir quais serviços devem ser mantidos ou não (VIEIRA, 2020).

O autor Anderson Vieira (2020), citou a fala do Senador Weverton (MA) líder do partido PDT, ao se expressar sobre aprovação da medida provisória, o parlamentar mencionou a existência de um péssimo atrito de competências, que refletia sobre a sociedade de forma

negativa, segundo ele, nesse momento todas as forças necessitam estar unificadas. Nesse sentido, a Constituição é clara ao permitir que União, estados e municípios tratem de forma conjunta de assuntos relacionados à saúde pública e, numa situação grave como essa, é de extrema importância a mobilização de todos os entes.

Ademais, é válido reportar-se ainda na fala do aludido Senador, quando o mesmo relatou “quem está lá no cotidiano, como deputados estaduais, vereadores, governadores e prefeitos, é que conhece os problemas da própria localidade” (VIEIRA, 2020). Dessa forma, é evidente, que cada região tem sua especificidade, sua estratégia e a forma de lidar com a crise, portanto, caberia à União convergir forças e criar condições, principalmente econômicas, para dar suporte aos estados enfrentarem de forma efetiva e eficaz essa crise.

Pela mesma razão, ficou aparente, que enquanto os governadores do país tentavam um diálogo com o presidente da República para unirem suas forças em prol do combate a disseminação do vírus, o mandatário atacava os protocolos sanitários adotados pelos representantes dos estados em enfrentamento à pandemia da Covid-19 e no gerenciamento da economia, responsabilizando-os pelo aumento do desemprego, devido às medidas de restrição de circulação de pessoas durante a pandemia, fato que, deixou evidenciado em maior parte de seus discursos, que sua maior preocupação era com a economia do país e não com a saúde da população brasileira, inclusive em entrevista à Rádio Farol de Alagoas/AL, chegou a considerar um abuso, as determinações pelos governadores das medidas de lockdown, confinamento e toque de recolher (PATRIOLINO, 2021).

Posto isso, percebe-se a ausência de interesse da União nesse combate e da sua ausência na viabilização de medidas a serem tomadas, uma vez que deveria partir desta entidade federativa superior para as demais as medidas gerais desse enfrentamento, pois se trata de competência concorrente das entidades federadas, os estados precisaram assumir o protagonismo durante esse período. Dessa forma, caso a União tivesse exercido um papel mais efetivo, a demanda legislativa não precisaria suprir uma carência, e sua produção seria voltada apenas para as questões mais internas de cada estado, sempre em consonância com os regramentos gerais advindo da Federação.

Destarte, durante esse período, houve um aumento significativo da produção legislativa estadual, isso resultado do contexto atípico vivenciado no mundo e da tentativa de suprir a ausência legislativa federal. Assim, caso a União tivesse tido um controle mais efetivo, e proporcionasse aos estados uma direção maior, a produção estadual legislativa não precisaria ter sido tão intensa, precisaria apenas lidar com questões mais pontuais e mais internas de acordo com a necessidade da sociedade civil.

A exemplo disso, temos o Estado do Paraná, que por meio do decreto nº 4713/2020, determinou a suspensão dos serviços e atividades não essenciais. Sendo de fundamental importância a atuação da Assembleia Legislativa do Paraná (Alep) para combater o avanço do novo coronavírus no seu território. Entre as medidas adotadas pela Alep no enfrentamento ao vírus, uma que merece destaque é a instituição do Sistema de Deliberação Remota (SDR), que foi criada pela Mesa Diretora com o objetivo de viabilizar o funcionamento do Plenário e das Comissões durante esse período. Por mais que as outras Assembleias do país tenham adotado o sistema digital durante esse período, a Alep foi destaque por implementar um sistema que serviu de modelo digital parlamentar para os outros estados, com seu alto nível de sofisticação e ferramentas acessíveis (MITOZO, 2020).

Dessa forma, a Alep do Paraná aprovou 147 leis no período de pandemia, sendo 26 de matérias relacionadas com o Covid-19. Entre elas estão, o uso obrigatório de máscaras (Lei nº 20.189/2020); condições de segurança sanitária à população (Leis nº 20.239/2020 e 20.187/2020); gestão orçamentária (Lei nº 20.188/2020). Ainda, os decretos 326 e 399 que reconheciam a situação de calamidade pública.

Por fim, o maior diferencial do Estado paranaense, que deveria servir de modelo para os demais, é a harmonia entre os poderes Executivo e Legislativo, que vem até antes do período de calamidade e se acentuou nesse momento. Uma vez que, entre as leis aprovadas, a maioria foi de iniciativa do Poder Executivo, mas teve uma participação efetiva do Poder Legislativo. Ainda nesta comunhão, o Poder Legislativo cedeu parte do seu orçamento próprio para o Executivo atuar nesse período de pandemia (Lei Complementar nº 221/2020).

Ainda, como exemplo se tem o Estado do Pará, que visando conter a circulação do vírus, tomou medidas mais severas, suprimindo alguns direitos fundamentais, como o direito à liberdade de locomoção e à liberdade de reunião. O decreto nº 729, previa a restrição de circulação de pessoas, obrigatoriedade do uso de máscaras, proibição de reuniões públicas ou privadas; ainda trouxe em seu conteúdo conjunto de sanções que podem ser aplicadas em caso de descumprimento, como por exemplo, multa diária (PARÁ, 2020). Entretanto, tais medidas deveriam ser decretadas pela União, uma vez que tais restrições só podem ser decretadas nos casos de Estado de Sítio e Estado de Defesa, e quem detém a competência é a União, não podendo ser decretadas por estados e municípios. Contudo, na ausência da atuação do Presidente da República, os governadores do estado, numa tentativa de controlar a situação que estava cada vez mais grave, precisaram tomar a frente e decretar as medidas mais restritivas.

7. PANDEMIA NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Como é cediço, a pandemia do Covid-19 trouxe diversos obstáculos e problemas para todos os países do globo, todavia, ficou claro que a organização governamental, estrutural e social de alguns países, fez com que a pandemia não evoluísse rapidamente dentro dos seus territórios.

Nessa conjuntura, tece o posicionamento dos demais países diante do cenário catastrófico com a propagação simultânea do COVID-19 pelo mundo. Vejamos:

Em razão do contexto pandêmico, os Estados Unidos da América, através do governo federal, responderam a pandemia do Covid-19, modulando 03 medidas legislativas em razão do aumento do número de infectados de óbitos e os governos subnacionais adotaram progressivamente ações de contenção de contato social. O país estadunidense estimou destinar 3,4 bilhões de dólares para o *Public Helth and Social Emergency Fund* (PHSSEF), sendo 2 bilhões de dólares destinados a pesquisa e desenvolvimento da vacina, diagnóstico e terapias e o restante para compra de suprimentos) médico-hospitalares, prevendo ainda aproximadamente o gasto de 2 bilhões para fundos públicos para preparação e resposta à pandemia (ALBALA, COSTA, SILVA. 2021).

Outrossim, é importante mencionar a organização estatal estadunidense, que em resposta aos efeitos econômicos da pandemia de Covid-19, aprovou três leis em um período de 30 dias. A formulação, execução e monitoramento dessas políticas requerem uma organização bastante avançada e complexa. No caso do Congresso Americano, tem-se uma supervisão e controle sobre a execução dos programas, que terá ainda a responsabilidade de elaborar mensalmente um relatório do andamento das medidas e seu alinhamento com a legislação aprovada.

Ainda de acordo com as análises desenvolvidas pelos aulidos estudiosos, o Reino Unido seguiu um duplo movimento, primeiramente com medidas de contenção e prontidão simples e modestas, de forma superficial, baseadas em apreciações preliminares da dinâmica de transmissão do vírus, sua taxa de letalidade e os impactos econômicos e segundo, diante de uma avaliação mais profunda dos elementos já elencados, um conjunto de ações rápidas, sequenciais e relativamente ordenadas. O governo britânico lançou o *Coronavirus Action Plan*, o plano revelou uma estratégia em quatro fases, contenção, retardamento, pesquisa e mitigação, as 3 primeiras eram centradas em medidas de prevenção sanitária e a última fase aguardava evidências mais robustas.

A Espanha, por sua vez, foi severamente afetada pelos efeitos da pandemia do Covid-19, no entanto, o governo espanhol organizou as medidas de enfrentamento da pandemia sob duas condições institucionais que exerceram fortes restrições à execução da política econômica, quais sejam: adotou um conjunto de medidas de política de saúde pública entre as quais a orientação de isolamento social, e restringiu o funcionamento de atividades econômicas que não estivessem incluídas na categoria de serviços essenciais de interesse público estão entre as principais (ALBALA, COSTA, SILVA. 2021).

Além disso, o estado espanhol organizou um sistema de garantia de renda mínima, focado nos trabalhadores autônomos e nas famílias com filhos em idade escolar, visando dessa forma, manter a capacidade produtiva dos trabalhadores e a sustentação do bem-estar social das famílias (ALBALA, COSTA, SILVA. 2021).

Em síntese, é possível compreender, que alguns países que atuaram dinamicamente e constantemente contra o avanço da pandemia do Covid-19, obtiveram um percentual relativamente baixo, entre casos e mortes se comparado com o Brasil. No entanto, é notório que alguns atuaram com mais efetividade, como a Nova Zelândia por exemplo, tendo em vista toda a sua organização estrutural, porém, países semelhante ao porte do Estado brasileiro avançaram e conseguiram minimizar os efeitos da pandemia, trazendo mais tranquilidade para a população e um maior suporte para o setor econômico (ALBALA, COSTA, SILVA. 2021).

De acordo com as pesquisas da epidemiologista e professora da Universidade Federal do Espírito Santo, Ethel Maciel (PASSARINHO, 2021) 10% da população brasileira já sofreu com o vírus do Covid-19 e passados 600 mil de mortos o governo federal ainda se encontra perdido, no início de julho do corrente ano, 837 municípios brasileiros relataram faltas de vacina, em pesquisa realizada pela Confederação Nacional dos Municípios, capitais como Rio de Janeiro, Porto Alegre, Salvador, Curitiba e Cuiabá suspenderam a vacinação (PASSARINHO, 2021).

Ainda segundo a epidemiologista, em entrevista à BBC News, considera que o primeiro e grande erro do Brasil foi não comprar vacinas antecipadamente, no ano de 2020. Em meados do ano passado, quando fabricantes anunciaram o desenvolvimento de vacinas, diversos países como Chile, Colômbia, Reino Unido, entre outros países da União Europeia negociaram a compra das vacinas ainda na fase de testes. Em sua opinião, tratava-se de uma aposta, as pesquisas poderiam dar errado, todavia poderia ter-se adotado uma estratégia para minimizar o risco, adquirindo vacinas de mais de 01 fabricante, garantindo o acesso às doses. (BBC, 2021)

Nesse cenário, devido a inércia do governo federal, os institutos de pesquisa brasileiros Fiocruz e Butantan tomaram a iniciativa para comprar a Oxford-AstraZeneca e a transferência

de tecnologia para produzir a Coronavac. Ambos os institutos apresentaram, posteriormente, propostas para o governo federal, que aceitou apenas a proposta de Fiocruz, rejeitando uma proposta de 60 milhões de doses da vacina (PASSARINHO, 2021).

Diante do exposto, é evidente que o governo federal falhou quando deixou de se planejar, de atuar, sendo omissivo, inclusive com instrumentos já instituídos na sociedade brasileira, o que deveria, em tese, favorecer todo o trabalho preventivo e repressivo contra o Covid-19, estamos presenciando que países que não contam com um Programa Nacional de Imunização, por exemplo, que não contam com um ótimo sistema público de saúde como o brasileiro, com passadas largas na frente do nosso país.

Conforme investigações da CPI da Covid-19, existia um gabinete paralelo, composto por médicos, políticos e até empresários que durante toda a pandemia prestaram orientações ao Presidente da República, sobre como a pandemia deveria ser enfrentada, ficando evidenciado que o grupo aconselhou que fosse atingida a imunidade de rebanho pela contaminação natural do Brasil, restando evidenciado ainda que a estratégia pela busca da imunidade de rebanho por infecção levou o presidente Bolsonaro a resistir à implementação de medidas para o combate do vírus, como o uso de máscara e o distanciamento social, e principalmente, não promover a devida celeridade na compra das vacinas (SENADO, 2021).

Segundo o relatório, através das provas colhidas, ficou evidente que o Presidente, assessorado pelo gabinete paralelo, defendia o atingimento da imunidade de rebanho por meio da contaminação coletiva, desta forma, o governo federal, de maneira reiterada, estimulou a população brasileira a seguir normalmente com suas vidas, sem tomar as cautelas necessárias. Para defender tal atitude e ponto de vista, o governo invocava a preservação da economia e sustentava a manutenção de toda atividade econômica, bem como das aulas presenciais na rede pública e privada de ensino.

De acordo com a comissão, a compra de vacinas, a adoção de medidas como o distanciamento social e o incentivo ao uso de máscaras e álcool em gel, deveriam ter sido colocados em primeiro lugar na definição da política pública de saúde adotada pelo governo brasileiro no enfrentamento da pandemia, mas o que foi visto foi uma não adoção e um atraso nas tomadas de decisões que contribuíram para a morte de centenas de milhares de brasileiros.

Durante abril e maio de 2020, o sistema de saúde do Amazonas mostrou-se frágil e repleto de dificuldades para responder efetivamente ao crescimento acentuado do número de casos da doença e, já no final de 2020 o governo estadual deste estado já prevendo uma nova onda de contaminações pelo vírus e reconhecendo que ali existia uma situação de demandava atenção e providências pelo poder público, estabeleceu medidas restritivas naquele período

além da abertura de novos leitos de UTI, através do decreto estadual nº 43.234/2020. Os dados apontavam para o aumento exponencial de casos e de óbitos por Covid-19 nas semanas seguintes, bem como dos riscos que as aglomerações decorrentes das festividades de fim de ano exerciam sobre a taxa de contágio.

Apesar de tais circunstâncias que indicavam o exponencial aumento da pandemia, o governo estadual revogou o referido decreto em 27/12/2020, motivado por manifestações contrárias às medidas restritivas. Ainda segundo a CPI, o recuo do governo estadual foi incentivado por personalidades públicas alinhadas ao governo federal, que adotavam um discurso contrário ao uso de medidas restritivas como meio de limitação do contágio, observou-se ainda que não houve nenhum embasamento técnico ou científico que justificasse a flexibilização das medidas naquele momento.

Como é de conhecimento de todos, a cidade de Manaus, no estado do Amazonas, foi centro de um chocante episódio, quando houve a crise por falta de oxigênio, no início de 2021, levando à perda de dezenas de vidas amazonenses por asfixia. Nesses acontecimentos constata-se uma atuação pouco proativa por parte dos gestores federais e estaduais, é cediço que cabe aos estados coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica e sanitária e que, na falta de capacidade técnica para enfrentar a crise, cabe à União promover a devida e correta orientação. Segundo o relatório, não havia falta de oxigênio medicinal no território nacional em janeiro de 2021, todavia, naquele estado, brasileiros faleceram por falta do gás (SENADO, 2021).

Na ADPF 756/DF, em decisão proferida no dia 15 de janeiro de 2021, o ministro Lewandowski, determinou que o governo federal promovesse todas as ações ao alcance para estancar a crise sanitária em Manaus, buscando sanar a falta de organização e coordenação federal, no mesmo dia, a Força Aérea Brasileira enviou aeronaves para o Estado com material hospitalar e oxigênio.

Observa-se assim, que a atuação do governo federal, mostrou-se bastante inerte e sem qualquer planejamento, que atuou, nesse caso, apenas após ser “forçado” pelo Supremo Tribunal Federal, a crise apontou para o déficit de governança e de coordenação no governo federal para combater a pandemia, sendo as consequências de tais atos desastrosos para o estado do Amazonas.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao chegarmos ao final dessa pesquisa, fica evidente a descoordenação por parte do governo federal em prol do combate à disseminação do vírus, fato esse que resultou no desentendimento entre os demais entes federativos, pois assim como já abordado, não se verificou articulação do governo federal com os Estados, Distrito Federal e Municípios a favor do planejamento das ações de aquisição de insumos e medidas estratégicas para elaboração dos planos tático-operacionais eficazes, que juntos, harmonicamente, lutariam por um bem comum, combater o vírus.

Ao contrário disso, em 2020 o governo federal editou inúmeras normas relacionadas à Covid-19, que apontaram para uma estratégia de propagação do vírus, seguidas por tentativas de resistência dos demais poderes e entes federativos. Posto que, por diversas vezes o chefe de Estado desrespeitou as medidas que foram adotadas pelos governadores e prefeitos, tais como o uso de máscara, distanciamento social e lockdown, incentivando repetidamente, a população brasileira a seguir normalmente com sua rotina, sem a necessidade de seguir os protocolos, e, apesar de toda a informação disponível apontando o alto risco dessa estratégia altamente negacionista, o atual presidente convocou, promoveu e participou de aglomerações desrespeitando as normas sanitárias que estavam sendo tomadas nos estados.

Como ápice de uma das suas principais omissões, têm-se o atraso deliberado na compra de imunizantes em evidente descaso com a vida das pessoas, procurando de todo modo desqualificar as vacinas contra a Covid-19, uma vez que, em maior parte de seus discursos, insistia a dar ênfase à cura do vírus via medicamentos, por meio do chamado “tratamento precoce” e disseminar *fake news*, indicando a utilização de medicamentos sem comprovação científica, além da alusão a efeitos colaterais que aconteceriam após a aplicação da vacina, claramente contrários a evidências técnicas e científicas.

Todavia, em sentido oposto aos seus discursos, a aquisição de imunizantes deveria ter figurado como a principal providência no processo de prevenção à disseminação do novo coronavírus e, conseqüentemente, de proteção à saúde das pessoas, mas infelizmente essa medida foi negligenciada, visto que, ficou evidente que a ênfase do governo foi estava voltado em proteger e preservar a economia, bem como em incentivar a manutenção das atividades comerciais, defendendo a ideia que o Brasil não poderia parar, e por isso, as pessoas tinham que seguir sua vida normalmente sem se preocupar com a disseminação/contaminação do vírus pois era “só uma gripezinha”, que resultou na morte de 613.416 brasileiros (G1,2021).

Porquanto, essas atuações negligentes apenas reforçam que o governo federal tentou cada vez mais priorizar a cura por meio medicamentos sem eficácia comprovada, do que buscar a prevenção através da imunização, optando pela exposição da população ao vírus, para que fosse atingida mais rapidamente a imunidade de rebanho, isso é, todos se contaminaram de vez, e assim estariam imune do vírus, porém, com esse comportamento, o governo federal, que tinha o dever legal de agir, assentiu com a morte de brasileiras e brasileiros.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, V. V. **Brasil e a diplomacia da saúde: um recorte temporal da atuação do estado na pandemia de Covid-19**. Boletim de Conjuntura (BOCA), vol. 3, n. 8, 2020.

Disponível em:

<https://revista.ufr.br/boca/article/view/DiplomaciaSaude/3108>. Acesso em 16 de outubro de 2021.

AGÊNCIA SENADO. **MPS editadas em resposta à pandemia são alvo de ações no STF**.

Agência Senado, 24/03/2020, 17h42. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/24/mps-editadas-em-resposta-a-pandemia-sao-alvo-de-acoes-no-stf>. Acesso em 13 de março de 2021.

ALBALA, A.; COSTA, J. V.; SILVA, B. T. O. da. **Legislar em tempos de pandemia: como a Covid-19 tem impactado a produção dos senadores brasileiros?**. E-Legis. Brasília/DF - Brasil, 2021. Disponível em:

<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/40362>. Acesso em 15 de outubro de 2021.

ALONSO, G. **O charlatanismo em tempos de Covid-19**. Migalhas. 29 de maio de 2020.

Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/327920/o-charlatanismo-em-tempos-de-covid-19>. Acesso em 04 de novembro de 2021.

AMAZONAS. **Decreto Nº 43.234**, de 23 de dezembro de 2020. Dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus. Disponível em:

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=406838#:~:text=Decreta%3A,destinados%20%C3%A0%20recrea%C3%A7%C3%A3o%20e%20lazer.>> Acesso em: 07 de outubro de 2021.

BARCELLOS, A. P. **Curso de Direito Constitucional**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989774/cfi/6/10!/4/20@0:47.6>>. Acesso em 15 de setembro de 2021.

BENITES, Afonso. **Brasil adoce enquanto Bolsonaro releva a pandemia e se mantém em eterno palanque eleitoral**. El País. 08 de agosto de 2020. Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-08/brasil-adoece-enquanto-bolsonaro-releva-a-pandemia-e-se-mantem-em-eterno-palanque-eleitoral.html>. Acesso em 19 de setembro de 2021.

BRAGA, P. S. **Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro**. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17749/5/PAULA%20SARNO%20BRAGA%20-%20Norma%20de%20processo%20e%20norma%20de%20procedimento%20o%20problema%20da%20reparti%20a7%20a3o%20de%20compet%20aancia%20legislativa%20no%20direito%20constitucional%20brasileiro.pdf>. Acesso em 01 de setembro de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 19 setembro de 2021.

BRASIL. **Decreto-lei Nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 22 de setembro de 2021.

BRASIL. **Lei Nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm> Acesso em: 18 de setembro de 2021.

BRASIL. **Lei Nº 14.019**, de 2 de julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19. Disponível em:< <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14019-2-julho-2020-790376-publicacaooriginal-160983-pl.html>> Acesso em: 12 de outubro de 2021.

BRASIL. **Medida Provisória Nº 926**, de 20 de março de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm> Acesso em 02 de setembro de 2021.

BRASIL. **PLP 221/2020**. Altera a Lei Complementar nº 173, de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), para dar interpretação autêntica aos incisos I e IX de seu art. 8º. Disponível em:< <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2260803>> Acesso em: 27 de setembro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal STF. **ADPF 756**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Disponível em:<
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6035593>> Acesso em: 23 de setembro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal STF – **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 6431 DF 0093026-65.2020.1.00.0000**. Disponível em:<
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1133143942/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-6431-df-0093026-6520201000000/inteiro-teor-1133143944>>
 Acesso em: 12 de Agosto de 2021.

BRITO, S. B. P. et al. **Pandemia da COVID-19: o maior desafio do século XXI**. Vigilância Sanitária em Debate: Sociedade, Ciência & Tecnologia. Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 54-63, 2020. Disponível em:
<https://visaemdebate.incqs.fiocruz.br/index.php/visaemdebate/article/view/1531>. Acesso em: 15 setembro de 2021.

CAVALCANTE, J. R. et al. **COVID-19 no Brasil: evolução da epidemia até a semana epidemiológica 20 de 2020**. Epidemiologia e Serviços de Saúde. 2020, v. 29, n. 4. Disponível em: <https://doi.org/10.5123/S1679-49742020000400010>>. Acesso em: 15 de setembro de 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo Saraiva, 2000, vol I, p.217).

G1. **Mortes e casos de coronavírus nos estados**. Jornal Globo.com. São Paulo, 24 de novembro de 2021, 20h. Disponível em:
<https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/>. Acesso em 24 de novembro de 2021.

JORNAL O GLOBO. **Conflito entre Bolsonaro e governadores se acirra com crise do Coronavírus**. Jornal O Globo, 21 de março de 2020, 16h58min. Disponível em:
<https://oglobo.globo.com/brasil/conflito-entre-bolsonaro-governadores-se-acirra-com-crise-do-coronavirus-1-24319742>. Acesso em: 08 de abril de /2021.

MARQUES, F. **Pesquisa analisa atuação do Legislativo frente à pandemia**. Fiocruz Brasília, 26/03/2021. Disponível em:
<https://agencia.fiocruz.br/pesquisa-analisa-atuacao-do-legislativo-frente-pandemia>. Acesso em 01 de agosto de 2021.

MARANHÃO. **Resolução Nº 94 de 2020**. Fixa orientações para o desenvolvimento das atividades curriculares e a reorganização dos calendários escolares, excepcionalmente,

enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao novo Coronavírus - COVID-19, para as Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Maranhão, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=391990>> Acesso em: 22 de outubro de 2021.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 13.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172832/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em 15 de setembro de 2021.

MIRANDA, E. S.; PICUSSA, R. **Federalismo e poder legislativo na pandemia de Covid-19: atuação da assembleia legislativa do Paraná no enfrentamento ao coronavírus**. E-legis, Brasília, Edição especial, p. 301-325, março 2021. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/40372>. Acesso em 12 de outubro de 2021.

MITOZO, Isabele B. **A utilização de sistemas deliberativos remotos pelas Assembleias Legislativas brasileiras durante a pandemia de covid-19: características e prospectos**. Revista do Legislativo Paranaense, Curitiba, n. 4, ago. 2020, p. 9-24. Disponível em: <http://revista.alep.pr.gov.br/index.php/escolalegislativo/article/view/129>. Acesso em: 11 set. 2021

MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. 36. Ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024913/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>>. Acesso em 01 de abril de 2021.

NELSON, R. A. R. R.; FERNANDES, R. L.; ROSSO, I. C. A. de S. N. **Conflito federativo e o covid-19: ponderações sobre a (in) constitucionalidade dos decretos estaduais e municipais**. IFRN, Brasil. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_2551_2585.pdf. Acesso em 01 de março de 2021.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Entidades denunciam omissão do governo no combate à epidemia**. Revista Consultor Jurídico, 29 de julho de 2020, 14h49. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/entidades-denunciam-omissao-governo-combate-epidemia>. Acesso em 12 de março de 2021.

PARÁ. **Decreto Nº 729**, de 05 de maio de 2020. Rep. - Dispõe sobre a suspensão total de atividades não essenciais (lockdown), no âmbito dos Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Castanhal, Santa Isabel do Pará, Santa Bárbara do Pará, Breves, Vigia e Santo Antônio do Tauá visando a contenção do avanço descontrolado da pandemia do corona vírus COVID-19. Disponível em:<<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=395536>> Acesso em: 29 de outubro de 2021.

PARANÁ. **Decreto Nº 4.317**, de 21 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID-19. Disponível em:
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=391239>> Acesso em 12 de novembro de 2021.

PARANÁ. **Lei Nº 20.187**, de 22 de abril de 2020. Dispõe sobre diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias, inclusive do Coronavírus - Covid-19, no Estado do Paraná, e dá outras providências. Disponível em:
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=393533>> Acesso em: 04 de outubro de 2021.

PARANÁ. **Lei Nº 20.188**, de 23 de abril de 2020. Aprova crédito especial, alterando o vigente Orçamento Geral do Estado. Disponível em:
http://servicos.rolandia.pr.gov.br/covid/wpcontent/uploads/covid/legislacao/Estadual/2020/Lei_20188_2020_AbreCreditoEspecialOrcamento.pdf> Acesso em: 29 de setembro de 2021.

PARANÁ. **Lei Nº 20.189**, de 28 de abril de 2020. Obriga, no Estado do Paraná, o uso de máscaras enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, e adota outras providências. Disponível em:
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=393869>> Acesso em: 29 de outubro de 2021.

PARANÁ. **Lei Nº 20.239**, 10 de junho de 2020. Obriga a disponibilização de produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitários. Disponível em:
<https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-20239-2020-parana-obriga-a-disponibilizacao-de-produto-antisseptico-em-banheiros-de-uso-coletivo-para-higienizacao-dos-assentos-sanitarios>> Acesso em: 16 de setembro de 2021.

PASSARINHO N. **3 erros que levaram à falta de vacinas contra a Covid-19 no Brasil**. *BBC News Brasil*. Londres, 23 de fevereiro de 2021. Disponível em:
<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56160026>. Acesso em 17 de outubro de 2021.

PATRIOLINO, L. **Em entrevista, Bolsonaro ataca governadores em relação à pandemia**. *Correio Braziliense*, 24 de agosto de 2021, 15h39. Disponível em:
<https://www.correio braziliense.com.br/politica/2021/08/4945602-em-entrevista-bolsonaro-ataca-governadores-em-relacao-a-pandemia.html>. Acesso em 17 de outubro de 2021.

PEREIRA, A. D. et al. **Responsabilidade em Saúde Pública no Mundo Lusófono: Fazendo Justiça Durante e Além da Emergência da COVID**. ed. Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2021. Disponível em:
https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/95389/1/livro%20branco_ebook.pdf. Acesso em 30 setembro de 2021.

RAIZMAN, D. **Manual de direito penal: parte geral.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611379/pageid/1>. Acesso em 04 de novembro de 2021.

SANAR. **Linha do tempo do coronavírus no Brasil.** 2020. Disponível em: <https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil>>. Acesso em 15 de setembro de 2021.

SÁ, D. M. de. **Especial Covid-19: historiadores e a pandemia.** Fiocruz. 2020. Disponível em: http://www.coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/1853-especial-covid-19-os-historiadores-e-a-pandemia.html#.YJ7_5bdKjIV>. Acesso em 15 de setembro de 2021.

SENADO FEDERAL. **Relatório da comissão parlamentar de inquérito da pandemia.** 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2441>. Acesso em 18 de novembro de 2021.

SOARES, G.H., JAMIESON, L., BIAZEVIC, M.G.H. et al. ***Disparities in Excess Mortality Between Indigenous and Non-Indigenous Brazilians in 2020: Measuring the Effects of the COVID-19 Pandemic.*** J. Racial and Ethnic Health Disparities (2021). Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s40615-021-01162-w>. Acesso em 01 de outubro de 2021

TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional.** 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616411/cfi/3!/4/4@0.00:7.59>>. Acesso em 15 de setembro de 2021.

VIDAL, D. **A OAB pede à PGR denúncia contra Bolsonaro por crimes na epidemia.** Revista Consultor Jurídico, Brasília, 24 de março de 2021, 11h54. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-24/oab-pgr-denuncia-bolsonaro-crimes-epidemia>. Acesso em: 30 de setembro de 2021.

VIEIRA, A. **Decisão do STF sobre isolamento de estados e municípios repercute no Senado.** Agência Senado, 16 de abril de 2020, 13h38. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/16/decisao-do-stf-sobre-isolamento-de-estados-e-municipios-repercute-no-senado>. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

VIEIRA, A. **Com nove crimes atribuídos a Bolsonaro, relatório da CPI é oficialmente apresentado.** Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/20/com-nove-crimes-atribuidos-a-bolsonaro-relatorio-da-cpi-e-oficialmente-apresentado>> Acesso em: 16 de outubro de 2021.